



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000554-25.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante WALDINEY DE OLIVEIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1000554-25.2024.8.26.0341

Apelante/apelado: Waldiney de Oliveira

Apelada/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Maracaí – Vara Única

Juiz prolator: Zander Barbosa Dalcin

VOTO Nº 7049

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA ASSOCIAÇÃO RÉ NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO – RECURSO DO AUTOR VISANDO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FORAM ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA DEMANDA – TRAMITAÇÃO CÉLERE – INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA OU DILAÇÃO PROBATÓRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PATAMAR LEGAL – RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. A autora busca a majoração dos honorários advocatícios, enquanto a ré pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste na aferição das seguintes matérias: (i) verificar a admissibilidade do recurso da ré, em razão da deserção, e (ii) analisar a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O recurso da ré não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em virtude da deserção, pois não houve comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. Inviável a majoração da verba honorária para além do mínimo legal (10%), quando a demanda não se mostra complexa, teve tramitação célere e não houve produção de provas ou audiência de instrução, encontrando-se em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso da ré por deserção. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. O preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a razoabilidade e os parâmetros legais, não havendo ilegalidade na fixação no patamar mínimo. 3. Aplica-se a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do não conhecimento do recurso da parte ré, a teor do expresso no Tema 1059 de lavra do C. STJ. Ausente condenação da parte autora na origem, descabe a imposição de ônus de sucumbência nesta fase processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; art. 1007.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por **WALDINEY DE OLIVEIRA** (fls. 90/98) e 154/164) e **MASTERPREV CLUB DE BENEFÍCIOS** (fls. 102/110), contra a r. sentença proferida às fls. 83/87, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. condenação em danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial para) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao ressarcimento do dobro do importe descontado indevidamente da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais correspondente a R\$ 5.000,00.

Inconformada, a autora interpõe recurso com o objetivo de majorar os danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00, diante da necessidade de cumprimento do caráter punitivo e pedagógico do instituto (fls. 154/164).

A associação-ré, por sua vez, também interpõe recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, alegando que os honorários advocatícios devem ser majorados, uma vez que o quantum arbitrado corresponde a 10% do valor da condenação e atinge apenas a importância de R\$ 540,00, deixando de observar o grau de zero profissional, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a execução do serviço.

Requer, assim, a majoração para o percentual máximo dos honorários advocatícios (fls. 90/98).

Por sua vez, a associação também interpõe recurso de apelação e requer a concessão da justiça gratuita. No mérito, pretende a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta que a contratação foi regular e não há que se falar em danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pretende a redução do quantum indenizatório, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 102/110).

O recurso foi originalmente distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 19/11/2024 (fls. 165), com posterior redistribuição a este Relator na data de 09/12/2024 (fls. 167), que indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou o prazo de cinco dias para a comprovação do preparo recursal (fls. 168/170), tendo o prazo decorrido *in albis*, conforme certidão de fls. 112.

Recursos processados, tempestivos, isento de preparo o da parte autora, respondidos (fls. 114/121 e 125/132) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que o recurso da associação-ré não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por deserção, ao passo que o recurso do autor deve ser desprovido.

Conforme se depreende do relatório supra, a parte ré foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Como corolário, considerando que o preparo é requisito indispensável à regularidade formal do recurso, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, à míngua de comprovação do adimplemento da complementação do preparo, o recurso é deserto e, consequentemente, inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ**, em decorrência da deserção.

O recurso da autora não comporta acolhida.

Cuida-se de recursos interpostos no bojo de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que a parte autora, inconformada com a sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios busca a majoração para o percentual máximo legalmente permitido.

No caso, a sentença reconheceu a inexistência do débito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, condenando a parte ré à devolução em dobro dos valores descontados, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelação, contudo, limita-se a requerer a majoração dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que o valor final é irrisório e não valoriza adequadamente o trabalho desempenhado pelos patronos da autora.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% sobre o valor da condenação, observando-se os critérios legais ali previstos.

A fixação no patamar mínimo, como se deu na sentença, não revela qualquer ilegalidade ou desvalorização da atividade advocatícia, especialmente quando consideradas as circunstâncias do caso concreto.

No presente feito, verifica-se que a ação foi ajuizada em maio de 2024, sendo a sentença proferida em setembro do mesmo ano, o que evidencia a tramitação célere do processo.

Além disso, não houve audiência de instrução, tampouco a produção de provas complexas ou diligências relevantes.

A par disso, a matéria discutida é simples e recorrente nos tribunais pátrios, envolvendo a verificação de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a majoração da verba honorária para patamar superior, mostra-se adequada e proporcional a fixação em 10% sobre o valor da condenação, conforme decidido pelo juízo de origem.

Ressalta-se que a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a importância da atividade da advocacia são inquestionáveis, mas não autorizam a majoração automática da verba sucumbencial, que deve sempre observar a razoabilidade e os parâmetros legais.

Desnecessários, a meu ver, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** da ré, por deserção, nos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença tal como bem lançada.

Em razão do não conhecimento do recurso da ré, conforme o determinado pelo C. STJ, no Tema 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor dos patronos da parte autora, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. Deixo de impor ônus sucumbenciais à parte autora, tendo em vista que a mesma não foi condenada a tal importância na origem.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
RELATOR